



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck - Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 22/2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Parecer nº 83/2022

I. Consulta

01. Trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, buscando autorização para que o Município celebre convênio com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, cujo objeto refere-se a implantação do Projeto Psicologia na Saúde Pública, visando especializar os profissionais da área de psicologia que tenham interesse em realizar curso de Pós-Graduação.

II. Análise Jurídica: Da Parcela de Competência Atribuída ao Município. Da Motivação e da Iniciativa. Direito à Saúde. Dever de Prestação do Estado

02. De início nos competiria lembrar que a repartição de competências entre as diversas esferas é a característica que reforça o princípio federativo e, como é sabido, a Constituição Federal reserva ao Município a competência para legislar sobre *assuntos de interesse local*, inteligência art. 30, inciso I, CF. Isso porque a Constituição Federal parte da premissa de que há assuntos que devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País, assim como há outros que podem, ou ao menos é desejável, que sejam tratados de forma específica, podendo ter regulação no âmbito regional ou em âmbito local.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03. Assim, conforme preconizado no ordenamento constitucional, aos municípios resta assegurada a competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que possa expressar o *interesse local*.

04. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e à União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

05. Na sequência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.

06. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

07. Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado como tema de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

08. Com efeito, o propósito explicitado na Mensagem 10/2022 é especializar 30 (trinta) profissionais, com titulação na área de psicologia, que atuarão na Rede de Atenção Psicossocial no Município, realizando atendimento individual, grupal, apoio matricial, clínica ampliada e projetos terapêuticos.

09. Ainda, em sede de justificativa ressaltada a importância da iniciativa, que possibilitará melhoria na qualificação dos profissionais responsáveis pela intensa demanda por atendimentos na área da saúde mental, sobretudo nesse momento de pandemia, que por sinal exige mais dos profissionais em questão.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Por fim, registrado que a concretização do projeto dar-se-á a partir da formalização de uma parceria com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, restando ao Município a incumbência do repasse dos recursos financeiros, cujo propósito será o custeio das seguintes bolsas: bolsas de estudos para os pós-graduandos; bolsas de docentes por disciplina; bolsa de orientação de projeto; bolsa do coordenador de projeto; bolsa do coordenador pedagógico e bolsa do técnico-administrativo.

11. Dito isso, vale ressaltar que a Lei Orgânica do Município, seguindo orientações da Lei Maior, preceitua o seguinte:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

12. Do regramento acima transcrito, somado as justificativas aduzidas na Mensagem, 10/2022, serviria para confirmar a legitimidade da iniciativa. Isso porque é inegável ao Município a incumbência de zelar pelo bem-estar e à saúde da população, nos moldes preconizado no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

13. Logo, o Município, como porta voz do interesse público local, também compete o dever de zelar pelo bem-estar da saúde mental da população, razão porque, não configurada até então nenhuma vicissitude na proposta, até porque é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a proteção da saúde abrange a parcela de interesse e competência dos Municípios. Nesse sentido, transcrevemos parte de ementa:

PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA.
COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. ... VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos. ADPF 770. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 24/02/2021. Publicação: 10/03/2021.

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_texto=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=municipio%20e%20prestacao%20de%20saude%20e%20vacinas&sort=score&sortBy=desc Acesso em 005/03/2022

14. Outrossim, vale lembrar que a seleção da UNIOESTE, para efeito de formalização de um instrumento de convênio e consequente implantação do projeto, afasta a necessidade de instauração de procedimento licitatório, *ex vi legis*, inciso XIII do art. 24, da Lei de Licitações, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. Conclusão

15. Pelos fundamentos acima expostos, considerando que a iniciativa contempla medidas razoáveis da parcela da competência reservada ao Município, colaborando para o processo do direito à saúde mental e o bem-estar da população e, sobretudo, considerando que a medida segue regularmente instruída com os documentos essenciais à geração da despesa, atendendo às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.